

litares a efectuar, o Governo o julgue conveniente, poderá conferir, em decreto aos governadores das provincias, onde as mesmas operações se executarem, as attribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe do exército em operações.

§ único. Nestes casos seguir-se-hão para a formação do processo as regras prescritas nos artigos 335.º e seguintes do aludido Código.

Art. 33.º Quando pelo efectivo e importância das operações militares a efectuar se constitua junto da respectiva columna um tribunal militar, poderá o governador da provincia, por portaria, delegar no official comandante, no caso de não ser elle próprio, as attribuições ordinárias, que lhes são conferidas como administrador de justiça militar dentro da provincia, mas sómente em relação aos militares e aos indivíduos que façam parte da mesma columna e apenas durante o periodo das operações, quer hajam ou não sido conferidos ao governador da provincia as attribuições de comandante em chefe do exército em operações.

§ único. As sentenças proferidas, porém, pelos tribunais militares das forças em operações, não serão executadas, sendo o respectivo processo enviado sempre ao governador da provincia, que procederá conforme entender, nos termos dos artigos 339.º e seguintes do Código citado.

Art. 34.º Quando o Governo conferir ao comandante duma columna as attribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe de exército em operações, não terá, neste caso, o governador da provincia ultramarina, onde se effectuarem as operações, intervenção alguma nas decisões proferidas pelo tribunal militar, que funcionar junto da columna.

Art. 35.º Aos tribunais militares territoriais da metrópole compete conhecer das infracções das leis criminaes cometidas pelos officiais e praças de depósito de praças do ultramar.

Art. 36.º Todos os officiais e praças pertencentes às forças militares do ultramar e ainda os do exército metropolitano ali em serviço, que estiverem na metrópole, ou nas ilhas adjacentes, à disposição imediata do Ministério das Colónias, ou adidos ao depósito de praças do ultramar, ficam sujeitos ao disposto no artigo anterior.

Art. 37.º Os officiais reformados dos quadros coloniais e praças reformadas das forças militares do ultramar ficam sujeitas às disposições do artigo anterior.

Art. 38.º As praças reformadas das forças militares do ultramar não serão acusadas perante os tribunais pelo crime de deserção, e quando completarem três meses de ausência ilegítima, serão abatidas ao efectivo da companhia ou secção de reformados, a que pertençam, ou da 3.ª divisão do depósito de praças do ultramar.

Art. 39.º Os autos de corpo de delicto formados na metrópole serão remetidos ao comandante da respectiva divisão do exército pelas vias competentes.

§ único. O comandante da divisão a quem forem remetidos os referidos autos procederá pela forma expressa no Código.

Art. 40.º Se algum dos presumidos delinquentes a quem fôr instaurado processo na metrópole, tiver o posto do general, subirão os autos ao Ministro das Colónias, para os fins estabelecidos nos artigos 180.º e 209.º do Código de Processo Criminal Militar.

Art. 41.º Sempre que no Código haja referência a qualquer autoridade ou tribunal da metrópole, deve considerar-se, para todos os efeitos, substituídas tais designações pelas correspondentes às autoridades ou tribunais do ultramar.

Art. 42.º Os officiais dos quadros coloniais, praças das guarnições militares do ultramar e ainda os officiais do exército da metrópole em serviço no ultramar, aos quais

haja sido levantado auto de corpo de delicto, só podem vir à metrópole, enquanto estiver pendente o respectivo processo, no caso de correr perigo a sua vida.

§ 1.º Se, porém, vindo à metrópole o processo instaurado fôr concluso durante a permanência na metrópole e disser respeito a officiais do exército metropolitano em serviço no ultramar ou a praças do mesmo exército, que hajam passado ao serviço colonial e não tenham uns e outros completado o tempo obrigatório de permanência ali, serão julgados quando regressarem às provincias ultramarinas para terminarem o tempo que lhes faltar e do qual os officiais não poderão desistir até serem julgados.

§ 2.º Os officiais dos quadros coloniais, que tiverem vindo à metrópole, nos termos do presente artigo, serão sempre julgados no ultramar.

Art. 43.º Quando os officiais e praças, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, hajam já completado a sua obrigação de serviço colonial, serão submetidos a julgamento na metrópole, para o que o respectivo processo será enviado ao comandante da divisão do exército a que estejam subordinados, o qual, tomando conhecimento do caso, procederá nos termos do artigo 179.º do Código de Processo Criminal Militar, como se pelos governadores das provincias ultramarinas não tivesse sido lançado o despacho para se proceder a sumário de culpa.

Art. 44.º Quando o processo fôr instaurado no ultramar, posteriormente à colocação no exército metropolitano do official ou praça a quem diga respeito, ou ainda quando, tratando-se duma praça, lhe haja sido conferida baixa, proceder-se há conforme o preceituado no artigo anterior.

Art. 45.º Se no processo instaurado houver co-réus militares dos quais uns devam ser julgados no ultramar e outros na metrópole, efectuar-se há o julgamento de todos no ultramar, excepto se os interessados ou o representante do Ministério Público requerer a separação de culpa.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 732

Atendendo a que os serviços da inspecção de material de guerra nas provincias ultramarinas, instituídos pelo artigo 76.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, são deficientes, como muito justamente se conclui dos reparos e instantes solicitações dos governadores das referidas provincias;

Atendendo a que, com aquella deficiência e com a má orientação tomadas para um ou outro ponto quanto à execução dos mesmos serviços, em muito tem sido prejudicado o material, não podendo haver com elle os indispensáveis cuidados para a sua conservação e beneficiamento;

Atendendo a que é insufficiente o pessoal destinado ao serviço das inspecções, e que o reduzido número de indivíduos destinado àquele serviço em vez de traduzir economia pela redução da verba de vencimentos a pessoal, se traduz em enorme prejuizo, não só pela perda de material que podia ter maior duração sendo convenientemente beneficiado, mas também porque, pela falta de inspecções, não é conseguida para o material a completa utilização que pode e deve ter;

Considerando que as duas inspecções de material de guerra actualmente existentes, só em periodos muito longos, dalguns anos, poderão atingir todas as unidades e estabelecimentos militares que lhes respeitam, e que é

indispensável que as inspecções se repitam com frequência, para tirar delas todos os proveitos e vantagens;

Considerando que na província de Angola se torna urgente iniciar desde já um período de intensa actividade para os serviços de inspecção de material de guerra, depois do qual se poderão estabelecer os mesmos serviços com a normalidade semelhante à das outras províncias ultramarinas:

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Junto de cada um dos quartéis gerais, Loanda, Lourenço Marques e Goa, funcionará uma inspecção de material de guerra, exercendo a primeira a sua acção nas províncias de Angola, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Guiné, a segunda em toda a província de Moçambique, e a terceira nas províncias de Macau e Timor e no Estado da Índia.

Art. 2.º Cada uma das inspecções juntas aos quartéis gerais de Lourenço Marques e Goa, terá a seguinte composição:

1 inspector, major ou capitão da arma de artilharia.

1 sub-inspector, capitão ou subalerno da arma de artilharia.

2 amanuenses, sargentos do exército.

2 seleiros correeiros.

2 serralheiros.

2 espingardeiros.

Art. 3.º A inspecção junta ao quartel general de Loanda terá, durante o período de dois anos, a contar da publicação do presente decreto, a seguinte composição:

1 inspector, major ou capitão da arma de artilharia.

3 sub-inspectores, capitães ou subalternos da arma de artilharia.

4 amanuenses.

4 seleiros correeiros.

4 serralheiros.

4 espingardeiros.

§ único. Passado o período de dois anos, a que se refere o presente artigo, a composição da inspecção do material de guerra, junta ao quartel general de Loanda, passará a ser a mesma que no artigo 2.º fica consignada às inspecções juntas aos quartéis gerais de Lourenço Marques ou Goa.

Art. 4.º A inspecção ao material de guerra nos diferentes depósitos distritais, praças de guerra, comandos e unidades militares, postos e capitánias, será regularizada de modo que o período máximo entre cada duas inspecções duma mesma estação militar não possa ir além de dois anos.

Art. 5.º Para cada período de dois anos, o inspector do material de guerra organizará um programa de trabalho que será entregue no quartel general para alteração ou aprovação do governador; este programa, depois de aprovado, será publicado como ordem e estritamente seguido, não podendo fazer-se qualquer alteração na sua execução sem determinação expressa do governador, motivada ou não por proposta do inspector.

§ único. Os casos de força maior serão comunicados ao governo geral que sobre eles resolverá sancionando ou procedendo conforme for de justiça a bem do serviço e da disciplina.

Art. 6.º O programa de trabalhos das inspecções de material de guerra nas províncias ultramarinas diferentes daquelas onde as mesmas inspecções tem as suas sedes será entregue no quartel general da sede da inspecção, enviado ao respectivo governador que, quando com elle se conforme, o fará publicar sem demora, como or-

dem, à força armada, cuja cópia será enviada ao quartel general, sede da inspecção.

§ único. No caso de discordância e quando não possa chegar-se a acôrdo, o governador da sede da inspecção fará a devida comunicação ao Ministro das Colónias que resolverá.

Art. 7.º No programa de trabalhos a que se referem os artigos antecedentes serão guardadas as seguintes prescrições:

a) A inspecção a cada depósito, praça de guerra, sede de capitania, comando ou unidade militar, posto militar ou qualquer outro estabelecimento, será efectuada por um inspector ou sub-inspector e amanuense, além dos artífices indispensáveis;

b) Para as inspecções aos diversos estabelecimentos militares, o serviço será distribuído tam igualmente quanto possível pelo inspector e sub-inspectores;

c) O inspector não deverá nunca deslocar-se da província onde está a sede da inspecção;

d) As inspecções às outras províncias diferentes das sedes das inspecções feitas por um grupo nos termos da alínea a), sob a direcção dum sub-inspector, serão executadas de modo que este grupo não regresse à sede sem ter inspecionado o material de todas aquelas províncias.

Art. 8.º Toda a correspondência e expediente sobre material de guerra serão dirigidos directamente ao quartel general, que fará considerar os negócios e assuntos pelo inspector do material de guerra quando assim o entenda ou seja devido, não podendo tal consideração servir em caso algum de motivo para alteração de programa dos trabalhos ou demora nas inspecções.

Art. 9.º Pela 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias será organizado, sem perda de tempo, um regulamento das inspecções de material de guerra nas províncias ultramarinas.

§ único. Até que seja posto em vigor o regulamento de material de guerra, a que se refere o presente artigo, fica em vigor para as províncias ultramarinas o disposto nos artigos 411.º, 412.º, 413.º e 414.º do regulamento do Arsenal do Exército, de 30 de Maio de 1914, tendo em atenção que as referências ao Arsenal do Exército se entendem com o quartel general da província.

Art. 10.º Os relatórios das inspecções de material de guerra serão arquivados nos quartéis gerais das repartições militares das províncias onde as inspecções tiverem lugar, sendo tiradas duas cópias, das quais uma ficará na inspecção e outra será enviada à repartição militar do quartel general das colónias.

Art. 11.º Durante o tempo que qualquer grupo de inspecção estiver em provincia diferente da sua sede, considera-se para todos os efeitos sob as ordens do governador da provincia, onde se encontre, o qual por pretêxto nenhum o poderá deter por mais tempo além do marcado no programa dos trabalhos a que se refere o artigo 5.º

Art. 12.º As despesas com o pessoal das inspecções de material de guerra serão feitas em cada provincia, enquanto não for consignada detalhadamente verba nos orçamentos coloniais, por conta das despesas actualmente consignadas nos orçamentos para aquele efeito, pelas verbas a que se refere o artigo 193.º do decreto de 14 de Novembro de 1901 e ainda por transferência de quaisquer verbas disponíveis, nos termos do artigo 20.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.